

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.456, DE 2014

Acrescenta parágrafos ao artigo 18 da Lei nº 6.729, de 1º de dezembro de 1979, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.132, de 1990, que "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre".

Autor: Deputado GIACOBO

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 3.456, de 2004, de autoria do Deputado Giacobo, mediante o qual se pretende alterar o texto da Lei nº 6.729, de 1979, conhecida como Lei Renato Ferrari, que regula a distribuição de veículos automotores mediante a concessão comercial entre produtores e distribuidores.

Conforme a redação atual, as relações jurídicas entre as partes mencionadas são efetivadas por meio de ajustes celebrados entre elas e denominados em seu art. 17 de convenções de categorias econômicas.

Importante destacar o avanço obtido com a regulação destas distribuições de veículos automotores por convenções de categorias econômicas, antes estabelecidas por contratos bilaterais, nos quais preponderavam condições impostas unilateralmente pelas Entidades concedentes.

A proposta em foco diz respeito às convenções das categorias econômicas, propondo o acréscimo de quatro parágrafos ao art. 18 da lei, buscando seu aprimoramento.

O Art. 18 referido traz, em quatro incisos, as finalidades da celebração dessas convenções, quais sejam a de explicitar princípios e normas de interesse das partes, a de declarar a entidade civil representativa da rede de distribuição, a de resolver, por decisão arbitral, questões pendentes entre as partes e a de disciplinar, por juízo declaratório, assuntos sobre as convenções da marca.

O primeiro parágrafo que se pretende acrescer ao dispositivo legal em foco definiria que as convenções econômicas serão celebradas entre as entidades nacionais representativas das partes obrigatoriamente no prazo de noventa dias contados a partir da data da solicitação escrita formulada por uma das partes à outra acompanhada de justificação pertinente.

O segundo parágrafo visa a facultar às partes a deliberação do conteúdo da convenção por meio do procedimento de arbitragem previsto na Lei nº 9.307, de 1996, devendo o assunto escolhido como objeto de arbitragem ser indicado na solicitação, assim como o tribunal arbitral responsável para se incumbir da tarefa.

Em seguida, o parágrafo terceiro asseguraria ao solicitante desatendido instaurar processo de arbitragem perante o juízo arbitral indicado na hipótese de ocorrer recusa ou silêncio da parte solicitada à celebração da convenção.

Finalmente, o parágrafo quarto estabeleceria que tanto as convenções de categorias econômicas quanto a sentença que decidir o processo arbitral não poderão acarretar prejuízos às políticas públicas relativas ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral.

A presente proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania em observância ao disposto nos artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o projeto de lei por unanimidade sem promover modificações em sua redação original.

Posteriormente, a proposição foi aprovada unanimemente no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio com uma única emenda adotada nos termos do pronunciamento do relator.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não foram oferecidas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria versada no Projeto de Lei nº 3.456, de 2004, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A competência para legislar sobre ela é atribuída concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal (Art. 24, incisos I e V, da Constituição Federal), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor com a sanção do Presidente da República (Art. 48, *caput*, da Constituição Federal), sendo a iniciativa parlamentar legítima em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder (Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Quanto à juridicidade, vislumbra-se que tanto a proposição original quanto a emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio violam frontalmente os princípios e normas de natureza material apostos na Carta Magna, e legislação correlata, no que atine ao caráter facultativo do instituto jurídico da arbitragem.

Na forma da proposição original, o Parágrafo 3º do Projeto, traz em si uma mácula insanável, já que obriga em caso de recusa ou silêncio na celebração da convenção das categorias econômicas, a obrigatoriedade de instauração do processo de arbitragem perante árbitro indicado pelo solicitante desatendido.

Ora, a arbitragem como meio de solução de conflitos, onde as partes de comum acordo renunciam à via judicial para submeter-se a um árbitro, escolhido por ambos, não violam a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República, contudo, se impõta de forma unilateral como pretende a proposição resta flagrantemente eivada de inconstitucionalidade.

Assim sendo, ainda que na forma da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não soluciona a dificuldade constitucional, eis que diante da recusa na celebração da convenção de categoria econômica, nasceria o direito unilateral de sujeitar a outra parte à jurisdição arbitral.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, não se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Entre outras irregularidades, observa-se a ausência de um artigo inaugural que enuncie o seu objeto, de outro que disponha sobre a cláusula de vigência e de emprego de aspas e das letras maiúsculas NR entre parêntesis para indicar que se modificará dispositivo legal já existente. Verifica-se ainda a inadequada menção feita aos parágrafos que se pretende acrescer ao art. 18 da Lei nº 6.729, de 1979 (art. 2º do projeto de lei).

Por seu turno, na ementa do Projeto, a data da Lei nº 6.729 está equivocada, já que a norma foi promulgada em 28 de novembro de 1979, e não em 1º de dezembro daquele ano.

Diante do exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.456, de 2004, e da emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a qual não foi capaz de sanar os problemas apontados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator